CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 1
ASS.

Mensagem nº 20/2025

Sarzedo, 09 de Maio de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Sra. projeto de Lei Complementar que *"Dá nova redação ao Art. 133 da Lei Complementar nº 25/2004 que dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo e dá outras providências".*

A atual redação do artigo vincula o gozo do período aquisitivo de férias anuais exclusivamente a 30 (trinta) dias consecutivos, sendo proposto no presente ato, dentre outros, seu fracionamento, para assim, melhor atender as necessidades/comodidade do servidor, em consonância com a demanda existente na Administração Pública Municipal.

Tal expediente já consta da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que se deu através da legislação nº 13.467 de 13 de julho de 2017 ao inserir o §1º ao Art. 134.

Não há qualquer impacto orçamentário na alteração solicitada por meio do projeto ora apresentado.

Renovo integralmente a Vossa Senhoria e bem assim aos demais Vereadores, votos de apreço.

Atenciosamente,

Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 14 / 05 /2025
Hora: 08 : 54
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

Ao Senhor
Paulo Geovani Barbosa Pereira
Vereador Presidente da Câmara de Sarzedo

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 2
ASS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 12 /2025.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 133 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2004 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, O PLANO DE CARGOS E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Sra. Prefeita do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES, em nome do povo, APROVA e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 133 da Lei Complementar nº 25/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 133 -*** *A cada período de 12 (doze) meses de serviço, será concedido ao servidor, 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de remuneração, na proporção que segue, considerando o lapso temporal compreendido durante o período aquisitivo:*
>
> ***I-*** *30 (trinta) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente até 10 (dez) dias dentro do período aquisitivo;*
>
> ***II*** *- 20 (vinte) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente de 11 (onze) a 20 (vinte) dias dentro do período aquisitivo;*
>
> ***III*** *- 10 (dez) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 3
ASS.

§ 1º - O servidor que faltar injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo perderá o direito às férias.

§ 2º - Aos servidores ocupantes da carreira do magistério que desempenhe suas funções nos estabelecimentos de ensino serão concedidos períodos de recesso, conforme calendário escolar do ano vigente.

§ 3º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 4º - Serão consideradas, para fins do acúmulo de férias tratado no parágrafo 3º, exclusivamente aquelas que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita do(a) Secretário(a) responsável, devidamente justificada, sendo indispensável autorização expressa do(a) Chefe do Executivo, e posterior remessa ao Departamento de Pessoal com prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista para o período de gozo das férias.

§ 5º - Não havendo regular comunicação referente ao disposto no §4º deste artigo, será compulsoriamente concedido ao servidor o correspondente gozo integral das férias, o que dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo ao Departamento de Pessoal zelar pelo efetivo e integral cumprimento desta lei, com supervisão da Controladoria Municipal.

§ 6º - Deverá ser analisada a possibilidade de conciliar-se o gozo das férias anuais, com as férias escolares, notadamente no que tange ao servidor estudante.

§ 7º - O período de 30 (trinta) dias de férias poderá, mediante solicitação do servidor e anuência do respectivo Secretário(a), ser fracionado nos termos que seguem, exceto aqueles que compõem a carreira do magistério

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 4
ASS.

e/ou desempenhem suas funções nos estabelecimentos de ensino e no transporte escolar.

I - 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias consecutivos, o que deverá ocorrer no 1º (primeiro) ou no 16º (décimo sexto) dia do mês referente ao gozo;

II - 01 (um) período de 10 (dez) e outro de 20 (vinte) dias consecutivos, o que deverá ocorrer no 1º (primeiro) ou no 11º (décimo primeiro) dia do mês referente ao gozo;

***§ 8º -** Com o fracionamento das férias, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, o gozo integral deverá ocorrer antes da aquisição de um novo período.*

***§ 9º -** Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.*

***§ 10º -** O adicional de 1/3 de férias anuais será pago no mês de janeiro.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 27/2004.

Sarzedo, 09 de Maio de 2025.

Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal